



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.046559/89-21
Recurso nº : 11.658 - EX OFFICIO
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1986 a 1988
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : SEMCO S/A.
Sessão de : 11 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.769

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a autoridade recorrida desconstituído o lançamento pela análise das irregularidades imputadas pelo fisco em consonância com a legislação e as provas apresentadas é de se negar provimento ao recurso interposto. Recurso de Ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.046559/89-21
Acórdão nº : 103-18.769
Recurso nº : 11.658 - *EX OFFICIO*
Interessada : SEMCO S/A.

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso de Recurso de Ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, tendo em vista a exoneração de parte do crédito tributário contida no Auto de Infração de fls. 4/7, lavrado em decorrência de procedimento de ofício levado a efeito contra a empresa SEMCO S/A., para exigência de imposto de renda pessoa jurídica (Processo nº 10880.046556/89-33 - Recurso nº 113.915)

2. A exigência fiscal diz respeito à contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, modalidade Faturamento, calculada sobre os valores apurados pela Fiscalização Estadual, a título de omissão de receitas, através dos AIIM nºs 023171 a 023173 e 012236;

3. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 2/3),, consta o relato efetuado pelo fiscal a respeito das infrações apuradas.

4. Cientificada da exigência em 11/12/89, a contribuinte apresentou a impugnação de fls.11/40, tempestivamente (fls. 09/10), alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, com o argumento de que não foram indicadas as razões que fundamentaram o presente procedimento reflexo, bem como se as infrações à legislação do imposto de renda representariam também infrações à legislação do PIS. A contribuinte transcreveu partes dos votos contidos nos Acórdãos nºs 201-65.163 e 103-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.046559/89-21
Acórdão nº : 103-18.769

04.526/82, de forma a corroborar sua argumentação acerca da improcedência do auto de infração baseado em prova emprestada do processo principal (lançamento decorrente ou reflexo) e do Fisco Estadual. No mérito, reportou-se às razões de defesa contidas na peça impugnatória à exigência contida no processo principal.

5. O fiscal autuante, em Informação de fls. 42, opinou pela manutenção integral da exigência contida no Auto de Infração.

6. A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, através da decisão de fls. 85/88, que está assim ementada:

* Ementa: A procedência parcial do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção parcial da exigência fiscal dele decorrente.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

7. A contribuinte procedeu ao pagamento da parcela do crédito tributário não exonerada pela autoridade julgadora, consoante verifica-se às fls. 93/94 (comunicação da desistência do recurso previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e cópia do DARF), não havendo, portanto, recurso voluntário a ser apreciado por este Colegiado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.046559/89-21
Acórdão nº : 103-18.769

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, com fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

Como visto no Relatório, este recurso tem por objeto a exoneração de parte do crédito tributário, relativo à contribuição ao PIS, calculada sobre os valores apurados pela Fiscalização Estadual, a título de omissão de receitas.

Por se tratar de procedimento reflexo ou decorrente daquele relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, a decisão de mérito naquele prolatada, em decorrência da interposição de recurso de ofício, aplica-se por inteiro ao presente recurso, dada a íntima relação entre eles existentes.

Esta Câmara, ao julgar o recurso de ofício relativo ao processo matriz (nº10880.046556/89-33), para exigência do imposto de renda, decidiu, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, consoante verifica-se do Acórdão nº 103.18.739, de 09 de julho de 1997, uma vez que exoneração do crédito tributário foi efetuada em consonância com a legislação aplicável e as provas apresentadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.046559/89-21
Acórdão nº : 103-18.769

Em face do exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*.

Brasília - DF, em 11 de julho de 1997


EDSON VIANNA DE BRITO 